



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.004070/2007-83
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-007.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Embargante CONSELHEIRO DA 2ª TURMA ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF
Interessado MULTIPAR COOP. DE SERVIÇOS DO PARANHANA LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2007

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MATERIAL. CREDITO TRIBUTÁRIO EM LITÍGIO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO.

Constatado a inclusão do débito veiculado nos autos em parcelamento administrativo, antes do julgamento do recurso voluntário, acolhem-se os embargos inominados para reconhecer a nulidade da decisão proferida, devido à existência de erro material.

RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA. PARCELAMENTO.

Havendo o contribuinte pedido parcelamento do débito discutido nos autos, configura-se desistência do recurso voluntário, a acarretar o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para: (i) declarar a nulidade do Acórdão nº 2202-006.095, pela existência de erro material; e (ii) não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Em sessão plenária de 04/03/2020, foi proferido por esta Turma Ordinária o Acórdão nº 2202-006.095 (fls. 214/219), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 30/06/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Deve a cooperativa de trabalho recolher as contribuições previdenciárias decorrentes dos pagamentos de remunerações aos cooperados e a pessoas físicas, por serviços a ela prestados.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

A imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização tributária, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quando o questionamento da multa se atém a matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MERA REMISSÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A mera remissão às razões da impugnação não se constitui em fundamentação apta a ser enfrentada no julgamento de segundo grau, face às regras dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado para a unidade de origem para ciência do acórdão ao contribuinte e demais providências cabíveis em 23/03/2020 (fl. 220).

Antes de tais procedimentos a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre/RS verificou que a contribuinte já havia realizado o parcelamento do crédito tributário lançado, exarando despacho assim o consignando (fl. 243), sendo então devolvido o processo ao CARF.

Mediante despacho de admissibilidade de embargos datado de 19/06/2020, este Conselheiro Presidente da Turma, após análise da situação, interpôs embargos inominados, com esteio no art. 66 do Anexo II do RICARF, considerando ter havido lapso manifesto na decisão em referência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Atendendo os embargos os requisitos de admissibilidade, deles conheço.

Tem-se que, verificada a existência de erros de fato devidos a lapso manifesto em decisão proferida por este Conselho, os mesmos podem ser corrigidos por meio de Embargos Inominados, conforme o art. 66, do mesmo RICARF:

Art. 66. As alegações de **inexatidões materiais devidas a lapso manifesto** e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão. (grifei)

No caso em comento, fica evidenciado o lapso manifesto, na medida em que trazida aos autos informação sobre pedido de parcelamento, com a inclusão do processo em questão em 28/06/2011 no parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 221/223), sem que tal fato tenha sido anteriormente indicado pelo contribuinte (por meio de expresso pedido de desistência), ou mesmo pelo Fisco.

Presente tal informação nos autos, o resultado do julgamento do recurso voluntário seria diverso, pois o pedido de parcelamento do débito em litígio implica na desistência do recurso, configurando fato impeditivo do direito de recorrer.

Constata-se, portando, a existência de erro material que impõe seja decretada a nulidade do Acórdão nº 2202-006.095. Nessa toada, cite-se os precedentes do CARF nos acórdãos de nºs 2202-005.065 (abr/19), 2201-005.020 (mar/19) e 2401-005.613 (jul/18).

Noutro giro, há que se destacar não poder o recurso voluntário ser conhecido, por falta de interesse recursal a impedir o exame do mérito, conforme regrado no art. 78, § 2º, do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados com efeitos infringentes para: (i) declarar a nulidade do Acórdão nº 2202-006.095, pela existência de erro material; e (ii) não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson